



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

ACÓRDÃO Nº 43.368

Processo: 1.054002.2022.2.0001 (054002.2022.2.000)

Município: Ourém

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Legislativo Municipal

Interessado: Jacob Alves De Oliveira – Presidente

Contadora: Maria De Lourdes Carvalho O'Brien

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 1577
de 18/10/23, pg. 2
Responsável: A

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNANIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

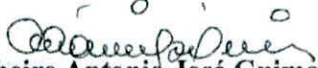
I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jacob Alves de Oliveira.

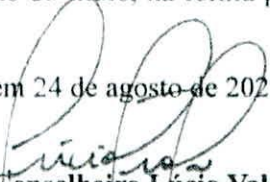
II. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.935.704,82 (um milhão novecentos e trinta e cinco mil setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa aplicada nesta decisão, assim discriminada:

a) **Multa de 100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo atingimento de apenas 94,03% (BOM) dos pontos de controle da matriz única de transparência pública municipal, não atingindo sua totalidade.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do RITCMPA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de agosto de 2023.


Conselheiro Antonio José Guimarães
Presidente


Conselheiro Lúcio Vale
Relator

Presentes: Conselheiro Presidente Antonio José Guimarães; Conselheiros Lúcio Vale, Daniel Lavareda, Sérgio Leão; Conselheiro Substituto Alexandre Cunha e Subprocurador de Contas Marcelo Fonseca Barros

**Processo: 1.054002.2022.2.0001 (054002.2022.2.000)****Município: Ourém****Unidade Gestora: Câmara Municipal****Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Legislativo Municipal****Interessado: Jacob Alves De Oliveira – Presidente****Contadora: Maria De Lourdes Carvalho O Brien****Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo****Procuradora MPCM: Erika Paraense****Relator: Conselheiro Lúcio Vale****Exercício: 2022**

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da **Câmara Municipal de Ourém**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Jacob Alves De Oliveira**.

1. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Ordenador foi devidamente citado em 25/04/2023 (Comunicação Eletrônica SPE 544164), para apresentar defesa às falhas apontadas no **Relatório Técnico Inicial 412/2023/6ª Controladoria/TCMPA**.

Considerando a apresentação tempestiva de defesa, recebida e analisada pela 6ª Controladoria mediante **Relatório Técnico Final 694/2023**, o órgão técnico concluiu pela **permanência** da seguinte falha:

1. A remessa de Dados Mensais – Folha de Pagamento dos meses de Março e Setembro/2022, foram entregues fora do prazo legal, descumprindo o disposto no art. 2º da Portaria 243/2021/GP/TCM/PA c/c art. 6º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;

Apreciação: Os argumentos apresentados pelo gestor ratificam a ocorrência do atraso na remessa de Dados Mensais – Folha de Pagamento dos meses de março e setembro/2022, portanto, portanto, a situação fica passível de multa nos termos regimentais.



2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

2.1. Orçamento e Alterações

A Lei Orçamentária Anual fixou a despesa para a Câmara Municipal, em 2022, no montante de **R\$ 1.694.847,60** e, após as alterações orçamentárias, a autorização líquida passou para **R\$ 1.938.290,35**.

2.2. Transferência Financeira Recebida

O total de recursos recebidos pela Câmara Municipal de Ourém, no exercício financeiro de 2022, foi de **R\$ 1.937.420,68**.

2.3. Despesa Orçamentária

A despesa realizada em 2022 atingiu o montante de **R\$ 1.935.704,82**, tendo sido paga em sua totalidade.

2.4. Balanço Financeiro

RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 1.937.420,68	Despesa Orçamentária	R\$ 1.935.704,82
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 379.794,78	Despesa Extraorçamentários	R\$ 462.639,37
Saldo Anterior	R\$ 85.236,89	Saldo Atual	R\$ 0,00
TOTAL DA RECEITA	R\$ 2.402.452,35	TOTAL DA DESPESA	R\$ 2.402.452,35

Notas Explicativas:

1 – O saldo Inicial, posição de 01/01/2022, de R\$85.236,89 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), foi extraído do Relatório Técnico Final 819/2022/6ª. Controladoria/TCM-PA, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2021, Processo nº. 054001.2021.2.403, e confirmado no Balancete Financeiro, conforme Processo/SPE 054001.2022.2.401, prestação de contas do 1º. Quadrimestre do exercício financeiro de 2021;

2-O saldo final em 31/12/2022, foi zero, comprovado por meio de Termo de Conferência de Caixa, conforme processo/SPE 054001.2022.2.403, da prestação de contas eletrônica do 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2022, após constataremos a devolução do saldo financeiro, posição de 31/12/2021 (R\$ 2.318,81), como também a disponibilidade financeira restante em 2022, ao caixa único do Tesouro Municipal, cumprindo os termos do art. 168, § 2º da CF/88 – incluído pela Emenda Constitucional 109, de março de 2021.



3. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto de controle	Aplicação	Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor (R\$)	Base Cálculo		
Subsídio Vereadores Limite de 5% da Receita	3.344.886,86	Receita Municipal do exercício de 2022 R\$ 66.897.737,16	Cumpriu	CF, Art. 29, VII
Subsídio Vereador Presidente	6.000,00	Subsídio do Prefeito R\$ 16.000,00	Cumpriu	CF, Art. 37, XII
Subsídio Vereador Presidente (% do Subsídio do Deputado Estadual)	7.596,68	Subsídio Deputado Estadual R\$ 25.322,25	Cumpriu	CF, Art. 29, VI
Despesa do Poder Legislativo	1.935.704,82	Receita Exercício Anterior R\$ 27.873.339,63	Cumpriu	CF, Art. 29-A, I a IV
Gasto com a Folha de Pagamento	1.032.047,57	Transferência ao Legislativo R\$ 1.937.420,68	Cumpriu	CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	1.248.777,56	Receita Corrente Líquida R\$ 57.897.596,49	Cumpriu	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "a"

4. DEMAIS CONSTATAÇÕES

4.1. Transparência Pública Municipal

Conforme Relatório Técnico Final da Transparência Pública Municipal 545/2022/CMAR/DIPLAMFCE, referente ao exercício de 2022, concluiu-se pela permanência do não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, tendo atingido a nota final de 94,03%, tendo sido classificado com conceito **BOM**.

4.2 Processos Licitatórios e Contratos

Verificou-se que todos os procedimentos licitatórios, contratos e termos aditivos firmados com os credores no exercício de 2022, foram inseridos no Sistema Mural de Licitações e GEO obras, **cumprindo** o art. 10 da Resolução 11.535/2017/TCM/PA.

5. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, mediante parecer da Exma. Subprocuradora Erika Paraense, manifestou-se pela **regularidade das contas, com ressalvas, da Câmara Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jacob Alves de Oliveira**, sem prejuízo da aplicação de multas, na forma regimental.

É o Relatório.

**Processo: 054002.2022.2.000****VOTO****1. ANÁLISE DE MÉRITO**

Encerrada a instrução processual, **acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela regularidade** das presentes contas, com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multa.

Após análise das documentações encaminhadas pela defesa, e análise realizada pela área técnica, verifica-se a existência das seguintes impropriedades que restaram:

A remessa de Dados Mensais, Folha de Pagamento dos meses de Março e Setembro de 2022, foram entregues fora do prazo legal, descumprindo o disposto no art. 2º da Portaria 243/2021/GP/TCM/PA c/c art. 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCM/PA, **em relação a tal a falha verifica-se que à remessa intempestiva foi de menos de 30 dias, razão pela qual deixo de aplicar multa.**

Não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, tendo atingido a nota final de 94,03% dos pontos de controle analisados, sendo classificado com conceito bom, **ficando passível de aplicação de multa.**

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no **art. 45, II da Lei Complementar Estadual 109/2016**, VOTO por julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jacob Alves de Oliveira**, devendo ser expedido em favor Ordenador o competente Alvará de Quitação, no montante de **R\$ 1.935.704,82** (um milhão novecentos e trinta e cinco mil setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao **FUMREAP** da multa aplicada nesta decisão.

Ademais, **APLICO** ao Ordenador a **multa** abaixo elencada, que deverá ser recolhida ao **FUMREAP**, instituído pela **Lei 7.368/2009**, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do **art. 695, caput, do RITCMPA**:



1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pelo atingimento de apenas 94,03% (BOM) dos pontos de controle da matriz única de transparência pública municipal, não atingindo sua totalidade.

Fica o Ordenador ciente, desde já, de que o não recolhimento da multa, no prazo estipulado, o torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no **art. 703, I, II e III do Regimento Interno** deste Tribunal.

E ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no **art. 697, § 1º e 2º do RITCMPA**

Belém, 24 de agosto de 2023.


Conselheiro **LÚCIO VALE**
Relator